ACÓRDÃO - AC00 - 1640/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2896/2020
PROTOCOLO	**:** 2028922
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** RAMÃO BENITES (Falecido)
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – ERRO FORMAL DE CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – DISPÊNDIO COM DIÁRIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ATENDIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS DE FORMA CONJUNTA COM AS DCASPS – PREVISÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEXTO LEGAL – RECOMENDAÇÃO – MULTA – FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS RECEBIDAS PELOS VEREADORES – DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO.*

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, e formulada a recomendação pertinente.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

3. Determina-se a realização de inspeção *in loco*, nos termos do art. 29 da LO-TCE/MS e do art. 188 do Regimento Interno da Corte de Contas, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas ao pagamento de diárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Juti**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ramão Benites,** Vereador-Presidente e ordenador de despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II

c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ramão Benites**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **determinação** da realização de inspeção *in loco* nos termos do artigo 29 da LO-TCE/MS e do art. 188 do Regimento Interno deste Corte de Contas, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas ao pagamento de diárias segundo Parecer da Auditoria, conforme item 2.5 desse relatório; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.6 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Juti**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ramão Benites,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 147-148) e a Auditoria opinou pela irregularidade om aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 182-183).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores (à época e posterior) foram regularmente intimados (fls. 192-193), a pedido do Ministério Público de Contas, oportunidade em que apenas o Sr. Elício Rocha Filho apresentou documentos e justificativas (fls. 199-214), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 4661/2022** (fl. 222), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados.

A Auditoria também manteve o posicionamento exarado no parecer inicial e opinou pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR – GACS PSS – 340/2023** (fl. 235).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR – 2º PRC – 6917/2023** (fls. 244-245).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 – Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a março, agosto, outubro e dezembro de 2019, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 218), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 – Relativo à Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização (fls. 220-221) constata a ausência de publicação dos procedimentos licitatórios realizados no Portal da Transparência da Câmara. A Auditoria encampa as informações prestadas pela DFCGG e acrescenta que embora tenha realizado a publicação do RGF no Portal da Transparência, este não foi realizado de forma oportuna, uma vez que foi publicado apenas com o intuito de atender os questionamentos desta Corte de Contas (fls. 230-231). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela ausência de transparência.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 244). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE

TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.3 – Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas de forma conjunta com as DCASPs, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 – A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fls. 139-140), constatou o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, o montante de R$ 4.560,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 566/2019 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa (fl. 200) o gestor alega que não havia o Elemento de Despesa n° 33.50.41.00 – Contribuições e que por essa razão foi empenhado no Elemento de Despesa 33.90.39 — Serviços de Pessoas Jurídicas. Asseverou que o setor contábil criou este elemento de despesa correto no qual será empenhado a partir deste mês de abril de 2021.

A Divisão em sua reanálise verificou que, conforme justificativa do gestor, a partir de abril de 2021 foi realizada a correção relativa ao lançamento das despesas com a contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores, sanando a inconsistência

inicialmente apontada (fls. 219-220).

Em contrapartida, a Auditoria entendeu que embora o jurisdicionado tenha realizado a correção do lançamento da despesa a partir do mês de abril de 2021, a prática da irregularidade foi realizada no exercício de 2019, incorrendo no lançamento da despesa em elemento inadequado (fls. 228-229).

O Ministério Público de Contas, acompanha a Auditoria e conclui que houve registro irregular de despesa com lançamento da despesa em elemento inadequado e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, logo, contrário às normas contábeis e orçamentárias (fl. 242).

Muito embora tenha havido o empenho e o pagamento no elemento de despesa inadequado, tal falha se trata de um erro formal de classificação da despesa, cujo efeito não provocou mácula na prestação de contas. Ademais, o gestor já promoveu a adequação da classificação das despesas aqui mencionadas no exercício financeiro de 2021, razões pelas quais considera-se o presente evento como uma impropriedade contábil que pode ser ressalvada no julgamento destas contas anuais de gestão.

2.5 – A Auditoria ao analisar a execução orçamentária da despesa, verificou-se no que tange aos dispêndios com diárias, um gasto significativo com diárias pagas aos vereadores (fls. 161- 167). Além do mais, constatou-se que há em andamento um Inquérito Civil nº 06.2019.00001324-7 aberto pelo Ministério Público Estadual que apura indícios de irregularidade no pagamento de diárias aos agentes políticos e servidores da Câmara de Juti.

Desse modo, a Auditoria considera que (166-167): “diante da apuração já realizada pelo Ministério Público Estadual e da constatação que de que diárias foram pagas aos servidores sem amparo de legislação municipal, entendemos que o fato pode caracterizar, em tese, o ato infracional tipificado no art. 42, inciso IX (Prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos) da Lei Orgânica do TCE/MS.”

Assim, requer que se apure *in loco* se houve a devida prestação de contas das diárias recebidas pelos vereadores, haja vista que, conforme narrado pela DFCGG (fl. 147) não há procedimento de fiscalização para apurar o fato já levantando pelo Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, acolhe-se o pedido da Auditoria no sentido de se avaliar a presente matéria por meio de instrumento próprio de fiscalização, verificando-se ***in loco*** a prestação de contas das diárias recebidas pelos vereadores com o objetivo de apurar se os parlamentares fizeram jus aos valores recebidos e/ou se comprovaram a participação, pernoite e interesse público nos eventos e encontros objeto das diárias recebidas, levantando o montante eventualmente recebidos indevidamente e/ou sem comprovação. No ensejo, ressalva-se o exame desta matéria no exame das contas em epígrafe.

2.6 – Por fim, no que diz respeito a previsão de pagamento de indenização por convocação a sessão extraordinária por se tratar de vedação expressa no art. 57, §7º da Constituição Federal, acompanha-se o entendimento da Auditoria e recomenda-se ao presidente do legislativo da necessidade de adequar o texto das leis que fixam o subsídio da edilidade ao comando da Constituição Federal sobre a impossibilidade de pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempestividade no envio dos Balancetes mensais ao SICOM;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Ramão Benites** deve ser multado em **60 (sessenta) UFERMS**.

Desse modo, diante das conclusões da Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Juti**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ramão Benites,** Vereador-Presidente e ordenador de despesas, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ramão Benites**, CPF: XXX.779.561-20, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **DETERMINAÇÃO** da realização de inspeção *in loco* nos termos do artigo 29 da LO-TCE/MS e do art. 188 do Regimento Interno deste Corte de Contas, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas ao pagamento de diárias segundo Parecer da Auditoria, conforme **item 2.5** desse relatório;

V. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.6 deste relatório**;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, determinação da realização de inspeção in loco e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB